

ACÓRDÃO Nº 4630/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.024/2016-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64); José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34); e Maria de Oliveira (CPF 201.893.119-91).
4. Instituição: Superintendência Regional de Pernambuco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-SR-03).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Breno Muniz Durães Maia (OAB-PE 31.487), entre outros, representando a Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa;
 - 8.2. Maria Gorette de Vasconcelos Aquino (OAB-PE 17.859), representando Maria de Oliveira; e
 - 8.3. Elber Alencar Nery Biondi (OAB-PE 21.906), representando José Biondi Nery da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de Pernambuco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-SR-03) em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro (Fundesa), além de José Biondi Nery da Silva, como então diretor-executivo da entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio CRT/BA nº 11/2005 destinado à “*construção, ampliação, limpeza de açudes, passagens molhadas, estradas vicinais com e sem bueiros, redes de distribuição de água, recuperação de barragens de terra e de alvenaria, adutora, sistema de distribuição de água, instalação de poços, construção e recuperação de poços profundos em 47 projetos de assentamentos, localizados em 21 municípios de estado de Pernambuco*” sob o montante de R\$ 3.635.172,00 por meio do aporte de R\$ 3.233.776,00 em recursos federais e de R\$ 401.396,00 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Alves e Ramo Construtora Ltda. e da Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda. na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa, além de José Biondi Nery da Silva e Maria de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas de José Biondi Nery da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, individual ou solidariamente com a Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

9.3.1. débito sob a responsabilidade solidária de José Biondi Nery da Silva e Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa pelos seguintes valores:

9.3.1.1. grupo de itens de serviço com irregularidades:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	2/5/2005

53.240,00	28/7/2005
137.435,48	23/12/2005
31.663,02	29/12/2005
2.487,80	29/12/2005
14.586,27	17/4/2006
60.000,00	14/6/2006
18.213,50	4/7/2006

9.3.1.2. grupo de itens de serviço com irregularidades:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
425,00	1/4/2005
175,00	11/4/2005
143,20	25/5/2005
120,26	4/8/2005
120,26	4/8/2005
300,75	24/4/2006
1.456,85	27/7/2005
1.030,95	2/8/2005
1.456,85	9/9/2005
1.243,90	28/9/2005
2.487,80	22/11/2005
2.487,80	21/12/2005
2.487,80	17/1/2006
2.487,80	17/2/2006
2.487,80	24/3/2006
2.487,80	10/5/2006
2.487,80	7/6/2006
2.487,80	16/6/2006
1.941,01	23/10/2006
1.498,35	23/10/2006

9.3.1.3. indevidas tarifas bancárias:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25,00	5/1/2005
71,59	29/3/2005
188,52	29/4/2005
45,86	25/5/2005
21,07	29/6/2005
21,00	17/8/2005
42,24	22/11/2005
11,23	29/12/2005
108,26	24/2/2006
12,90	31/3/2006
99,38	28/4/2006
28,05	16/6/2006

9.3.1.4. indevidas multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) e Guias da Previdência Social (GPS):

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	--------------------

2.224,19	23/10/2006
----------	------------

9.3.1.5. grupo de itens de serviço com irregularidades:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.340,92	9/2/2006

9.3.1.6. grupo de itens de serviço com irregularidades:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.032,96	9/2/2006
34.151,98	25/4/2006
7.297,90	31/3/2006
1.698,00	22/2/2006
17.674,05	12/1/2006
2.159,34	13/6/2006
4.960,50	12/6/2006
5.614,35	28/4/2006
1.115,04	14/6/2006

9.3.1.7. valores indevidamente transferidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.094,99	19/1/2006

9.3.1.8. tributos e contribuições ausentes ou incompletos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.723,37	26/6/2006

9.3.1.9. grupo de itens de serviço com irregularidades:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.933,74	18/11/2005

9.3.2. débito sob a individual responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa ante a ausência de comprovação sobre a efetiva aplicação da contrapartida:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
116.806,18	26/6/2006

9.4. julgar irregulares as contas de Maria de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de

efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 8/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-08/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral